

Jaguaruna, 09 de novembro de 2025.

À Comissão Especial de Seleção

Ilmo(a). Sr(a).

Presidente da Comissão de Especial de Seleção

Edital de Chamamento Público nº 05/2025

Município de Maricá/RJ

Assunto: Impugnação do Edital de Chamamento Público nº 05/2025.

O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.006.302/0004-88, representado neste ato por seu Diretor Executivo, Sandro Natalino Demetrio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente¹, apresentar **IMPUGNAÇÃO** às disposições constantes do Edital Nº 05/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE FÁTICA

O presente edital, ao estabelecer condições e prazos para a participação de Organizações Sociais no processo de seleção para gestão hospitalar e da RUE municipal, contém vícios de legalidade e irregularidades materiais que comprometem a ampla concorrência, a transparência e a exequibilidade do certame, devendo ser integralmente revisto antes da continuidade do processo.

II – DA INCONSISTÊNCIA ORÇAMENTÁRIA E JURÍDICA RELATIVA À UPA PONTA NEGRA (PORTE III)

O edital inclui, no escopo contratual, a Unidade de Pronto Atendimento – Porte III – Ponta Negra, que ainda se encontra em fase de planejamento e não possui previsão orçamentária ou cronograma físico-financeiro definido.

O instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, que “a rubrica correspondente ao seu custeio e operação deverá constar com valor zerado na proposta

financeira”, e que “não haverá repasse mensal até a emissão de ordem de serviço pela Secretaria Municipal de Saúde”.

Tal previsão é materialmente irregular e juridicamente incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que:

- inclui uma unidade inexistente no momento da contratação,
- atribui obrigações contratuais futuras à entidade executora sem contrapartida financeira,
- e fere o princípio da transparência e da exequibilidade orçamentária.

A ausência de dotação orçamentária específica e de planilha de custos detalhada configura afronta direta aos seguintes dispositivos:

- Lei nº 13.019/2014, arts. 10 e 22 – exigem plano de trabalho e metas mensuráveis com previsão orçamentária compatível;
- Lei nº 14.133/2021, art. 18, XI – exige estimativa de despesa e compatibilidade com a LOA antes da contratação;
- Lei nº 14.133/2021, art. 20, §1º – impõe a necessidade de elementos técnicos e orçamentários que assegurem a exequibilidade do objeto;
- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 15, §1º – veda a assunção de despesa sem prévia dotação orçamentária;
- Constituição Federal, art. 37, caput – princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que:

“A ausência de orçamento detalhado e a inclusão de unidades ou serviços sem previsão financeira compromete a validade e a exequibilidade do certame.” (TCU, Acórdão nº 1.233/2019 – Plenário)

Ademais, condicionar a execução futura da UPA Ponta Negra à emissão de “ordem de serviço” cria um objeto indeterminado e sem respaldo orçamentário, gerando insegurança jurídica e potencial desequilíbrio econômico-financeiro, em clara violação aos princípios do planejamento e da transparência pública.

14. VALOR TOTAL DO CONTRATO DE GESTÃO

14.1 A SMS, obedecendo as condições deste Edital e seus anexos, repassará à Organização Social a importância global estimada em **R\$ 411.886.561,98** (quatrocentos e onze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um mil e noventa e oito centavos), considerado o período de 12 (doze) meses de execução do contrato. O desembolso dos valores será trimestral, consoante definido no Cronograma de Desembolso conforme tabela, constante no Termo de Referência (ANEXO I).

RUE					
RESUMO - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO					
RUBRICAS	HOSPITAL MUNICIPAL CONDE MODESTO LEAL	UPA 24H - INOÃ	PS SANTA RITA	SAMU 192	TOTAL 12 MESES
A) CUSTOS OPERACIONAIS	R\$ 12.484.312,15	R\$ 3.043.427,52	R\$ 1.817.836,44	R\$ 815.562,93	R\$ 18.161.139,04
B) DESPESAS DE PESSOAL	R\$ 176.622.300,84	R\$ 29.117.967,96	R\$ 21.150.660,00	R\$ 11.904.579,00	R\$ 238.795.507,80
C) MATERIAIS E MEDICAMENTOS	R\$ 17.446.426,88	R\$ 13.954.526,48	R\$ 7.357.841,48	R\$ 254.080,48	R\$ 39.012.875,32
D) ASSISTENCIAIS E ÁREAS DE APOIO	R\$ 54.987.462,48	R\$ 17.652.011,28	R\$ 7.791.958,64	R\$ 4.653.066,32	R\$ 85.084.498,72
E) GERENCIAIS E ADMINISTRATIVAS	R\$ 630.052,60	R\$ 235.044,80	R\$ 124.668,00	R\$ 122.192,72	R\$ 1.111.958,12
F) INVESTIMENTO	R\$ 29.248.849,66	R\$ 249.777,77	R\$ 120.444,45	R\$ 101.511,09	R\$ 29.720.582,98
G - TOTAL CUSTEIO (A+B+C+D+E+F)	R\$ 291.419.404,61	R\$ 64.252.755,82	R\$ 38.363.409,01	R\$ 17.850.992,54	R\$ 411.886.561,98

Requerimento

Diante do exposto, requer-se:

1. A imediata exclusão da UPA Ponta Negra do escopo contratual, até que haja dotação orçamentária e cronograma físico-financeiro devidamente aprovados; ou, subsidiariamente,
2. A retificação e republicação do edital, com a devida correção das inconsistências orçamentárias e jurídicas, garantindo a segurança jurídica e a lisura do certame.

III – DA NULIDADE DO PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

O edital fixa prazo de apenas 30 (trinta) dias corridos entre a publicação e a entrega das propostas, o que se revela manifestamente insuficiente e incompatível com a complexidade do objeto (gestão de unidade hospitalar e da RUE municipal).

O art. 24, §1º, da Lei nº 13.019/2014 dispõe que o prazo mínimo é de 30 dias, devendo ser ampliado conforme a complexidade do objeto. Assim, ao aplicar o prazo

mínimo legal a um chamamento de alta complexidade, a Administração violou o próprio comando normativo, incorrendo em vício de legalidade material.

O TCU já consolidou entendimento:

“O prazo de 30 dias previsto no art. 24, §1º, da Lei 13.019/14 é mínimo. Nos casos de parcerias complexas, como gestão hospitalar, o edital deve prever prazo ampliado, sob pena de restringir a competitividade e violar o princípio da publicidade.” (TCU, Acórdão nº 1922/2018 – Plenário)

O prazo reduzido restringe a competitividade, favorece entidades previamente vinculadas ao município e viola os princípios constitucionais da publicidade, isonomia e eficiência (CF, art. 37, caput).

Requerimento

Diante disso, requer-se:

1. A declaração de nulidade do cronograma atual por afronta ao art. 24, §1º, da Lei nº 13.019/2014;
2. A imediata suspensão do certame, com fixação de novo prazo mínimo de 35 dias corridos, conforme precedentes do TCU.

IV – DA RESTRIÇÃO TERRITORIAL INDEVIDA ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUALIFICADAS EM OUTROS ENTES FEDERATIVOS

O item 1.1 do edital restringe a participação no certame somente às Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Município de Maricá, impedindo que entidades já qualificadas em outros entes federativos participem do chamamento.

Tal exigência é manifestamente ilegal, inconstitucional e materialmente restritiva da competitividade, uma vez que:

- Restringe indevidamente a participação de entidades aptas e regularmente qualificadas em outros municípios ou estados, sem fundamento técnico ou jurídico;
- Viola o art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, que consagra a igualdade de condições entre todas as organizações da sociedade civil, vedando discriminação por origem ou localização;
- Afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal, ao ferir os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência administrativa.

A qualificação como Organização Social é ato administrativo de natureza declaratória, regulado pela Lei Federal nº 9.637/1998, que confere personalidade jurídica e habilitação técnica à entidade, válida em todo o território nacional.

A legislação não condiciona a participação em chamamento público à prévia qualificação local, sendo esta uma exigência que, se cabível, pode ser demandada apenas



como requisito para a formalização do contrato de gestão, após o julgamento e a homologação do resultado.

A jurisprudência administrativa é pacífica neste sentido:

“É irregular a exigência de credenciamento prévio no ente público promotor do chamamento, quando essa condição não é essencial à execução do objeto, por configurar restrição indevida à competitividade.”
(TCU, Acórdão nº 2.831/2017 – Plenário)

“A exigência de qualificação local deve se limitar à fase de celebração do contrato, não podendo restringir a fase de seleção das propostas.”
(TCM-SP, Processo nº 0123/2020 – 2ª Câmara)

Assim, a limitação imposta pelo edital não encontra amparo na Lei Municipal nº 2.786/2017, pois esta apenas disciplina o procedimento de qualificação das entidades no âmbito local, sem jamais exigir tal condição como pré-requisito de participação.

Ao contrário, a aplicação combinada da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei nº 9.637/1998 impõe à Administração o dever de ampla publicidade e igualdade de condições, de modo a não restringir o chamamento apenas às entidades previamente qualificadas no município.

VI – MATRIZ DE PONTUAÇÃO SUBJETIVA E INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA OBJETIVIDADE E IMPESSOALIDADE

A matriz de pontuação das propostas técnico-econômicas constante do edital apresenta critérios genéricos e subjetivos, como “capacidade de inovação e aprendizado organizacional”, “política de ética e integridade”, “plano de cargos e salários” e “mecanismo de gestão de terceiros”, sem definição de parâmetros objetivos de avaliação, escalas de pontuação ou critérios de comprovação.

Tal estrutura viola diretamente o art. 27, §2º, da Lei nº 13.019/2014, que determina que os critérios de julgamento sejam objetivos e previamente definidos, e o art. 12, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração os princípios da transparência, impessoalidade e objetividade. Além disso, afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal, que exige isonomia e eficiência nos procedimentos de seleção pública.

O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que:

“A ausência de critérios objetivos de pontuação e avaliação técnica compromete a lisura do certame e afronta o princípio da impessoalidade.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Assim, a matriz de pontuação atual permite juízo de valor subjetivo por parte da Comissão de Seleção, abrindo margem para direcionamento, comprometendo a transparência e a isonomia do chamamento público.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A suspensão imediata do Chamamento Público nº 05/2025, até a devida correção das irregularidades apontadas;
2. A retificação do edital para:
 - Excluir a UPA Ponta Negra ou incluir previsão orçamentária compatível;
 - Ampliar o prazo de entrega das propostas para, no mínimo, 35 dias corridos;
 - Revogar a limitação territorial a OS qualificadas apenas em Maricá;
 - Ajustar prazos e etapas processuais, assegurando publicidade e transparência;
3. A reabertura integral dos prazos após a republicação do edital;
4. Subsidiariamente, requer a anulação do certame, caso não sejam sanadas as irregularidades, por vício de legalidade e afronta aos princípios da isonomia, publicidade e eficiência.

Cordialmente,

Assinatura Eletrônica
10/11/2025 08:29 (BRT)



BRy

003. ***-73
Sandro Natalino Demétrio

Sandro Natalino Demétrio

Diretor Executivo

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS

Observação: Para apropriado atendimento de futuras solicitações de informações e eventuais notificações destinadas ao IDEAS solicitamos que estas sejam encaminhadas para o endereço eletrônico (e-mail) protocolo@ideas.med.br que é o serviço de comunicação externa do IDEAS.

Protocolo de assinaturas

Para verificar a(s) assinatura(s) deste documento, realize o scan do código QR abaixo ou acesse <https://cloud.bry.com.br/scad/protocolos/assinaturas>, preencha o código de verificação e clique em "Verificar".



Código de verificação:

e5e26112-c5db-4668-9b4a-c450cf1d45a2

CHAVE:

61A7EB386AF1280F17930A700B61DBDFCB81F9E8EB07D1C122EE44024C87142B

Atenção! Este documento é uma versão para impressão e não contém as assinaturas digitais e/ou eletrônicas.

Se você está lendo esse documento em uma versão digital, utilizar essa versão para realizar manualmente a verificação das assinaturas não funcionará. Para obter a versão digital deste documento com as assinaturas, siga as instruções acima para realizar a verificação, e clique em "Baixar documento assinado".

Sobre o documento assinado

Detalhes e situação do documento assinado na data 10/11/2025 08:37 (BRT).

Nome do documento: 000_protocolo_assinaturas_ImpugnacaoIDEASMarica_RJ.pdf

Algoritmo: SHA256

Hash: 2BDD729212BE541F1F6A52FF644A02407E33DB4216E46E991B27DA33D185015D

Situação geral: Todas as assinaturas deste documento estão válidas.

- ✓ O documento é autêntico e não foi adulterado.
- ✓ Todos os certificados dos assinantes são válidos.
- ✓ As identidades dos assinantes foram reconhecidas.
- ✓ A assinatura está aderente às recomendações da política de assinatura
- ✓ As datas das assinaturas são confiáveis

Sobre os assinantes

Detalhes e situações dos assinantes deste documento na data 10/11/2025 08:37 (BRT).

Sandro Natalino Demetrio

- **Data da assinatura:** 10/11/2025 08:29 (BRT).
- **Tipo:** Assinatura Eletrônica
- **Evidências:**
 - **IP:** 187.62.214.34
 - **Email:** sdemetrio@ideas.med.br
 - **Geolocalização:** -23.5478023, -46.6608874

SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT BRy 50110

- **Data da assinatura:** 10/11/2025 08:29 (BRT).
- **Certificado:**
 - **Tipo do certificado:** T3
 - **Emitido por:** SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT BRy 50110
 - **Validade:** 24/02/2023 17:26 (BRT) - 23/02/2028 17:26 (BRT)
- **Situação:**
 - ✓ Assinatura íntegra
 - ✓ Certificado válido



confiar para transformar

-  Identidade reconhecida
-  Assinatura Eletrônica Qualificada
-  A assinatura esta de acordo com a sua política
-  Carimbo válido